



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA**

CLEUB

Processo nº : 10880.023665/93-96  
Recurso nº : 115.177  
Matéria : IRPJ – EX: DE 1989  
Recorrente : EQUIP GEO EQUIPAMENTOS GEOLÓGICOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO – SP.  
Sessão de : 10 de novembro de 1999  
Acórdão nº : 107-05.800.

**NULIDADE – É nula a decisão que enfrenta fatos e enquadramento diferentes dos que compuseram o litígio.**

**Decisão de Primeira Instância Anulada.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EQUIP GEO EQUIPAMENTOS GEOLÓGICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ANULAR** a decisão de primeira instância, para que outra seja proferida em boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE**

**CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
RELATOR**

**FORMALIZADO EM: 13 DEZ 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 10880.023665/93-96  
Acórdão nº : 107-05.800

Recurso nº : 115.177  
Recorrente : EQUIPGEO EQUIPAMENTOS GEOLÓGICOS LTDA.

## RELATÓRIO

EQUIPGEO EQUIPAMENTOS GEOLÓGICOS LTDA foi autuada por apropriar como custos e/ou despesas operacionais do exercício de 1989, ano base de 1988, a importância de Cr\$ 53.717.361,00 com suporte em notas fiscais consideradas inidôneas pelo fisco estadual e também pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal por terem sido emitidas por empresas inexistentes de fato, criadas com o objetivo de fornecerem notas fiscais para ludibriar o fisco.(fls. 184/187).

A fiscalização federal, com base nesses fatos, lançou o IPI, o IRPJ, o imposto de renda na fonte e a Contribuição Social, que compõem processos específicos.

A empresa impugnou a exigência (fls. 192/196), sustentando ter cumprido sua obrigação que lhe é imposta pelo art. 23 do RICM, exigindo a exibição da FIC (ficha de inscrição do ICM), o que ocorreu.

A expedição dessas fichas aos seus fornecedores gera a presunção da regularidade fiscal de seus portadores, não podendo o fisco transferir-lhe o encargo de fiscalizar os seus fornecedores. Se houve descumprimento de obrigação, o foi por parte do fisco.

Entende a impugnante que o auto de infração eliminou uma instância, ou seja aquela do "art. 724 I - II e parágrafo 2º do Dec. 85450/80, e porisso, haverá incidência do art. 5º LV, da Constituição Federal."

Processo nº : 10880.023665/93-96  
Acórdão nº : 107-05.800

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente a impugnação, sendo a sua convicção retratada na ementa seguinte:

**"Ementa: IRPJ – Exercício de 1989, ano base de 1988. Omissão de receita apurada em decorrência de auditoria fiscal levada a efeito pela fiscalização do IPI, com a constatação da utilização de notas fiscais inidôneas. Autuação procedida face ao reflexo que a falta constatada produz na apuração do lucro líquido e conseqüentemente no lucro real. Mantido o crédito tributário conforme o ocorrido no processo do qual este é decorrente."**

O tratamento da infração como omissão de receitas operacionais consta tanto do relatório como da fundamentação do julgado.

Na fase recursal (fls. 214 a 218) persevera na licitude das aquisições das mercadorias objeto das notas fiscais impugnadas, sustentando que elas lhe foram regularmente entregues, figurando das fichas "Controle Kardex", que ficam à disposição do fisco, insistindo, outrossim, que não lhe cabia fiscalizar a regularidade dessas empresas.

Discorre sobre o conceito de "notas frias", cita jurisprudência sobre essa matéria e sobre prova emprestada do fisco estadual.

É o Relatório.

Processo nº : 10880.023665/93-96  
Acórdão nº : 107-05.800

## VOTO

**CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.**

Preliminarmente, não procede a alegação de supressão de instância, pois o art. 724 do RIR/80 cuida da hipótese de relevação pelo Ministro da Fazenda de penalidades relativas a infração de que não tenha resultado falta ou insuficiência no recolhimento do imposto. O dispositivo pressupõe fato que não ocorreu na espécie, já que da infração teria ocorrido falta ou insuficiência no recolhimento do imposto; em segundo lugar, pressupõe também que tenha havido requerimento do sujeito passivo dirigido ao Ministro nesse sentido, petição que não consta dos autos, e cuja existência o contribuinte não logrou comprovar.

No entanto, como consta do relatório, a empresa foi autuada por deduzir custos ou despesas operacionais inexistentes, com base em notas fiscais inidôneas, e a respeitável decisão de primeira instância tratou o litígio como omissão de receitas operacionais, fato consignado na ementa, no relatório e nas conclusões do julgado.

A decisão "a quo", portanto, é nula e não pode prosperar.

Voto no sentido de se anular a decisão de primeira instância para que outra seja proferida em boa e devida forma, reabrindo-se prazo recursal ao sujeito passivo, caso volte a sucumbir no novo julgado.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1999.

  
**CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES**